



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.008195/2005-09
Recurso n° 869.627 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.506 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria Simples Federal
Recorrente ICELTEC Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005

EXCLUSÃO DO REGIME - ATIVIDADE VEDADA

Conforme Súmula CARF nº 57: “A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz .

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças inaugurais deste feito:

A empresa acima apresentou o requerimento de fl. 1, como segue:

ICELTEC LTDA [...] vem, mui respeitosamente, requerer a V. S. reconsiderar o enquadramento de nossa empresa no Simples, uma vez que temos Termo de Opção protocolado em 01/01/1997 e não houve nenhum fato novo que justificasse a mudança dessa condição.

Junta cópia do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 506.620, de 2 de agosto de 2004 (fl. 2) e de alterações de seu contrato social. O referido ADE assim estabelece:

[...]

Art. 1º Fica o contribuinte [...] excluído do Simples a partir do dia 01/02/2004 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

[...] Data da opção pelo Simples: 01/01/1997

Situação excludente (evento 306):

— Descrição: atividade econômica vedada: 3391-0/00 Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório.

— Data da ocorrência: 22/01/2004

Analisando tal pleito, a então Delegacia da Receita Federal (DRF) exarou o Despacho Decisório de fls. 34, esclarecendo que a interessada, ciente do mencionado ADE em 25 de agosto de 2004 (fl. 30), manteve-se inerte, tornando-se, portanto, definitiva sua exclusão. Assim, o pedido inicial foi analisado como sendo pedido de inclusão retroativa no Sistema e denegado, tendo em vista que a interessada continua exercendo a mesma atividade que ensejara sua exclusão.

Ciente em 16 de março de 2007 (fl. 45, verso), a interessada apresentou, em 10 de abril de 2007, o documento de fl. 37,

complementado pelo documento de fl. 38, recepcionado pelo órgão preparador, em que alegava:

- *sua atividade preponderante seria o comércio varejista de artigos da área da saúde, bem como aparelhos e instrumentos para clínicas e hospitais;*
- *para satisfazer a "exigência da prefeitura" haveria inserido em seu objeto social a "atividade de prestação de serviço de manutenção", e que, na realidade, executaria "montagem de aparelhos por ela adquiridos através das Secretarias de Saúde e dos postos de saúde" (fl. 38);*
- *viria entregando declarações e fazendo pagamentos dentro da sistemática do Simples;*

- *apresenta notas fiscais (fls. 39 a 43), que comprovariam*

que sua receita de serviços é tão somente de montagem dos aparelhos vendidos e que as mesmas não chega a representar nem 5% de seu faturamento bruto [...].

Em 8 de agosto de 2007, foram os autos remetidos à DRF de origem, impulsionados pelo Despacho nº 30 desta 4ª Turma da DRJ/BHE (fls. 46), vazado nos seguintes termos:

O Despacho Decisório de fl. 34 conclui pelo indeferimento do pleito inicial com base no fato de que a interessada exerce atividade vedada pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Entretanto, SMJ, falta aprofundar esta conclusão, enquadrando claramente a referida atividade em uma das profissões arroladas no mencionado dispositivo legal, dando ciência à contribuinte deste enquadramento e devolvendo-lhe prazo para se manifestar a respeito, se assim o desejar. Por conseguinte, proponho o reenvio dos presentes autos à DRF de origem, solicitando-lhe diligências neste sentido.

Em atendimento, aquela Repartição lavrou o Despacho de fls. 50 e 51, de que constava o seguinte excerto:

[...] esclarecemos que a empresa foi excluída do Simples por incorrer em situação de vedação, nos termos do Art. 9º, Inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 1996 (abaixo transcrito).

[...]

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de [...] engenheiro, [...] ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

[...]

Deu-se ciência à interessada do teor deste Despacho, sem que esta se manifestasse a respeito (fls. 53).

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 54 a 56) negou provimento à manifestação nos termos que se seguem.

Em razão das descrições dos serviços, constantes de cópias de notas fiscais carreadas aos autos (fls. 39 a 42), o julgador de primeiro grau entendeu que, *in verbis*:

Trata-se, como visto, de instrumentos de medida, cuja manutenção e ajuste dependem de conhecimentos técnicos; em outras palavras, a atividade exercida pela interessada encontra-se restrita aos engenheiros e técnicos e, portanto, seu exercício é vedado aos optantes pelo Simples.

Por fim, o argumento da interessada de que as receitas oriundas de serviços sejam pouco preponderantes em seu faturamento não podem ser acolhidas, por falta de previsão legal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 58 a 63, mediante o qual aduziu as seguintes razões.

Nos seus exatos termos:

A disposição posta no acórdão recorrido em que os serviços apresentados em Notas Fiscais demonstra a dependência de conhecimento técnico não merece guarida porque, embora o léxico apresentado, esteja entre as disposições que exerce a atividade de engenheiro, dele não é privativa; ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário ao desenvolvimento de tais serviços, não se lhe exigindo formação acadêmica específica em quaisquer níveis de escolaridade.

Reproduz ainda decisões do STJ, segundo as quais empresas prestadoras do serviço de instalação elétrica podem se enquadrar no simples federal.

Ademais, afirma que os seus sócios não são engenheiros, bem como não houve qualquer autuação pelo órgão de fiscalização profissional por a empresa não atender a esse requisito.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Os serviços que levaram à Delegacia de Julgamento a decidir desfavoravelmente ao recorrente estão assim descritos nas notas fiscais de fls. 39 a 42:

Fl. 39: desmontagem e polimento dos prismas e lentes de um refratômetro;

Fl. 40: regeneração de uma coluna deionizadora [...], uma puritec e uma máster;

Fl. 41: troca do termostato estufa[...] troca da válvula da autoclave [...] troca do cabo do destilado,. [...] troca da chave;

Fl. 42: espectrofotômetro coleman [...] serviços a serem executados na fonte estabilizadora de luz;

De fato, concordo com a Delegacia de Julgamento no sentido de que tais serviços devem ser realizados, ao menos, sob a supervisão de um engenheiro. Nada obstante, esse fato não nos permite concluir de imediato que a empresa deve ser excluída do regime simplificado.

A vedação está prevista no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, abaixo reproduzidos:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Esse dispositivo, como todo e qualquer texto, deve ser interpretado à luz de seu contexto, no caso, normativo.

O Simples Federal foi criado em cumprimento à determinação constitucional prevista no art. 179 de estabelecer regimes jurídicos diferenciados para as ME e EPP a fim de incentivá-las. A razão dessa diferenciação, que deve ser a elas favorável, é compensar

juridicamente desvantagens econômicas que os empreendimentos de menor porte têm em relação aos maiores.

O regime favorável, portanto, não deve ser dirigido àquelas atividades desempenhadas especificamente por pessoas físicas em razão das suas habilidades personalíssimas. Não pode ser utilizado para que profissionais autônomos “escapem” da tributação específica para as pessoas físicas ao exercerem apenas do ponto de vista formal a sua profissão por meio de um registro como pessoa jurídica.

A proibição, desse modo, não abarca aqueles empreendimentos, cujos sócios são efetivos capitalistas, que investem numa atividade com a finalidade lucrativa e, para tal, se valem de profissionais, dentre os quais, aqueles que poderiam exercer sua atividade na condição de profissionais autônomos.

É importante destacar que este Colegiado já decidiu nesse sentido. Abaixo, transcrevo acórdão com essa posição:

Câmara: PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Número do Processo: 10950.003524/2004-17

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Data da Sessão: 22/10/2008 09:00:00

Relator: PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO

Decisão: Acórdão 391-00059

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado Dr. Humberto Junqueira Galli da Silva OAB/PR no 40769.

Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 01/01/2002

SIMPLES. NÃO EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.

A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou de prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência da figura do empreendedor cumulada com a prestação de serviços como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados profissionalmente dentre as atividades indicadas no dispositivo

legal citado. A atividade de prestação de serviços de montagem e manutenção industrial não se equipara a atividade de engenheiro mecânico ou engenheiro civil.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Por fim, entendo que a Súmula CARF nº 57 aplica-se ao presente feito. Abaixo, transcrevo a sua redação:

“A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal”.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator